GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI N. 400 /2022

ALTERA o inciso III do art. 7.º da Lei Municipal n. 163, de 16 de dezembro de 1992, que cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 1.º Fica alterado o inciso III do art. 7.º da Lei Municipal n. 163, de 16 de dezembro de 1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º .....
.....
III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, utilizando-se as deduções no Imposto de Renda e também pelas doações não incentivadas de pessoas físicas ou jurídicas;
....." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 2 de novembro de 2022.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

JUSTIFICATIVA

O inciso III, do artigo 7º, da Lei que criou o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê que os recursos do fundo possam ser constituídos por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados **utilizando-se as deduções no Imposto de Renda.**

Todavia, entendo ser necessário também prever a possibilidade de formação do fundo por meio de recursos oriundos de doações, por pessoas físicas ou jurídicas, que **não tenham como contrapartida a redução do imposto de renda**.

Nessa hipótese, deve-se considerar todas as doações feitas com recursos próprios, cujo valor, decidido pelo próprio doador, não recebe qualquer tipo de incentivo fiscal. O mesmo acontece com as pessoas jurídicas que, por lei, **não podem efetuar doações incentivadas (ou seja, com dedução do Imposto de Renda)** (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - 3ª Edição Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente São Paulo, 2017):

I – Pessoas físicas que não têm imposto a pagar ou que fazem a declaração do Imposto de Renda pelo modelo simplificado de declaração também podem fazer doações ao FMDCA de sua escolha. Porém, nestes casos trata-se de doações com recursos próprios, cujo valor, decidido pelo próprio doador, não recebe qualquer tipo de incentivo fiscal.

II - Empresas tributadas com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado;

III - Empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE), voltadas essencialmente para o mercado externo e que fruem de incentivos fiscais especiais;

IV – Empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Também se incluem entre as empresas que não usufruem do direito de reduzir doações do IR, mas que podem fazê-lo para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as entidades nacionais não governamentais e sem fins lucrativos.

Entendo assim ser importante esta emenda para ampliar o rol de doadores possíveis, atualizando também a referida norma que tem importante papel como fundamento para a constituição dos recursos destinados à ampla proteção e busca da efetividade dos direitos das crianças e adolescentes, que não podem prescindir da contribuição de pessoas físicas e jurídicas.

Plenário Adriano Jorge, em 2 novembro de 2022.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB

LEI Nº 163, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

Cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, Inciso IV, da **Lei Orgânica** do Município de Manaus. FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte, Lei.

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

~~**Art. 1º** Fica instituído o CMDCA, em caráter permanente, como órgão da Administração Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito do Município de Manaus, com sede e foro na cidade de Manaus, consultivo, deliberativo e controlador da política de proteção a criança e ao adolescente na forma estabelecida pela Lei Federal nº **8069**/90, no seu artigo 88, inciso II e atenderá as seguintes finalidades:~~

~~a) Zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, a alimentação, à educação à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;~~

~~b) Definir, em todos os âmbitos, politicas de proteção à Infância e a Adolescência no Município de Manaus, criando condições para sua concretização, objetivando o cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais legalmente previstos;~~

~~c) controlar e fiscaliza as ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de politicas sociais dirigidas à Infância e Adolescência no Município de Manaus;~~

~~d) Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação voltada a Infância e Adolescência, com vistas a consecução dos objetivos definidos neste artigo.~~ (Revogado pelas Leis nº **780**/2004 e nº **1133**/2007)

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e composto de 18 membros sendo:

I - 01 (um) representante do Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência - CBIA;

II - 01 (um) representante da Fundação Universidade do Amazonas - FUA;

III - 07 (sete) representantes da Prefeitura de Manaus;

IV - 09 (nove) representantes de entidades não governamentais;

§ 1º As entidades definirão a forma e os critérios de eleição de seus representantes, devendo cada uma, indicar dois membros, na condição de titular e suplente.

§ 2º Os representantes de entidades não governamentais, serão eleitos em assembleia pelo voto das entidades, em funcionamento no Município há no mínimo 01 (um) ano, devendo cada uma indicar dois membros na condição de titular e suplente, sendo:

a) 02 (duas vagas apara entidade de defesa);

b) 05 (cinco) vagas para entidades de atendimento;

c) 02 (duas) vagas para entidades de classe;

§ 3º A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger os membros do conselho representante da sociedade civil com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas no conselho.

§ 4º A primeira das assembléias referidas no parágrafo referidas no paragrafo 2º, será convocada por uma Comissão Provisória, num prazo máximo e 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através de edital publicado pela imprensa da Capital.

§ 5º A comissão Provisória referida, no parágrafo anterior, será constituída por 01 (um) representante do Ministério Público, 01 (um) representante do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Juizado da Infância e da Juventude e terá como funções a convocação da assembléia, a fiscalização, apuração e proclamação dos resultados da eleição.

§ 6º O não preenchimento das vagas aluídas no parágrafo 2º por qualquer das entidades, facultará preenchimento por outras entidades observando igual processo eletivo.

§ 7º O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares garantida a paridade.

§ 8º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução por apenas uma vez por igual período.

§ 9º A função de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário sobre quaisquer outros serviços, quando determinado pelo Conselho o comparecimento a suas sessões ou a diligência por ele determinadas.
§ 10 Os conselheiros serão indicados formalmente por suas entidades representativas e nomeados por ato do Prefeito Municipal de Manaus.
§ 11 No caso de extinção das entidades representadas, desistência ou perda de seu direito, caberá ao CMDC a indicação de novos representantes, na forma do parágrafo 2º deste artigo. (Revogado pelas Leis nº **780**/2004 e nº **1133**/2007)

Art. 3º Compete ao CMDCA:
I - Formular, aprovar, avaliar e acompanhar a política de defesa e proteção da criança e do adolescente, no Município de Manaus, fundada nos preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente:
II - Estabelecer normas gerais para atendimento da Criança e do Adolescente no Município de Manaus;
III - Participar na formulação de políticas sociais de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;
IV - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denuncias de negligência, omissão discriminação, excludência, exploração, violência e crueldade cometidas contra a criança e o adolescente;
V - Manter permanentemente entendido com os poderes executivo, legislativo e judiciário, propondo inclusive se necessário alterações na legislação em vigor nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
VI - Promover encontro com as instituições governamentais envolvidas com o atendimento direto a criança e ao adolescente com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
VII - Elaborar seu regimento interno;
VIII - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato, na forma do parágrafo 2º do art. 2º;
IX - Gerir o fundo municipal alocando recursos para os programas de entidades governamentais e não governamentais;
X - Apresentar propostas e opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada,

~~bem como sobre os recursos e espaços públicos destinados a programações culturais, esportivas e de laser voltadas para a infância e a juventude;~~
~~XI - Proceder e controlar a inscrição de programas de atendimento voltados a infância e a juventude, executados no âmbito do Município;~~
~~XII - Apresentar propostas sob o percentual orçamentário a ser destinado a execução de politica de atendimento à criança e ao adolescente;~~
~~XIII - Participar da elaboração da proposta orçamentária projetada para a viabilização da política de atendimento à criança e ao adolescente;~~ (Revogado pelas Leis nº **780**/2004 e nº **1133**/2007)

~~**Art. 4º** O CMDCA manterá uma secretaria-geral ao suporte administrativo necessário para o seu funcionamento utilizando-se das instalações e funcionários cedidas pela Prefeitura Municipal.~~ (Revogado pelas Leis nº **780**/2004 e nº **1133**/2007)

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual esta diretamente vinculado.

Art. 6º Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar e controlar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em beneficio das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União, bem como aqueles captados pelo Município através de convênios ou doações;
II - Registrar e manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
III - Administrar os recursos específicos destinados aos programas de atendimento da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;
IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;

Art. 7º Fundo Municipal, regulamentado por resoluções do CMDCA, será reconstituído:
I - Pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentaria do Município;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados utilizando-se as deduções no Imposto de Renda;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei **8069**/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados resultantes de depósitos e aplicações de capital.

TÍTULO II

DAS SISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O CMDCA será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º O CMDCA terá 90 (noventa) dias, a partir de sua instalação, para elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de Cr$ 50.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Manaus, 16 de dezembro de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO
Prefeito Municipal de Manaus